



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002099-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ALLPARTS COMPONENTES LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUCIANA BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3002099-18.2025.8.26.0000

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado: ALLPARTS COMPONENTES LTDA.
Comarca/Vara: PINDAMONHANGABA / 2ª VARA CÍVEL
Juiz prolator: WELLINGTON URBANO MARINHO

VOTO Nº 32.812

Agravo de Instrumento – Ação anulatória de débito fiscal – Suspensão da exigibilidade do crédito tributário – Fiança bancária emitida por Dank Sociedade de Crédito Direto S.A. – Liminar concedida pelo E. TRF da 1ª Região no agravo de instrumento nº 1008358-29.2024.4.01.0000 e posteriormente confirmada na sentença prolatada no mandado de segurança nº 1015134-30.2024.4.01.3400 que autorizava referida instituição financeira a “retomar a emissão de cartas de fiança, até a análise definitiva do seu pedido de transformação de SCD em SCFI pelas autoridades impetradas” – Cenário que, todavia, não mais subsiste, dada a recente suspensão dos efeitos de sentença pela d. Presidência do E. TRF da 1ª Região nos autos da suspensão de liminar nº 1008744-25.2025.4.01.0000 – Garantia que, portanto, não se mostra idônea, observada a possibilidade de eventual reavaliação da questão em caso de modificação do referido quadro jurídico – Recurso do Estado provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que, em ação ordinária movida por Allparts Componentes Ltda., manteve a aceitação de carta de fiança emitida por Dank Sociedade de Crédito Direto S.A., “*por não reconhecer qualquer impedimento para a garantia oferecida ser reconhecida em juízo*” (fls. 1194 da origem).

Em apertada síntese das razões recursais, ente público alega que a emitente da fiança bancária possui autorização do Bacen para funcionamento tão somente como sociedade de crédito direto, e, nos termos do Comunicado Bacen nº 41.321/2024, “*é vedada a essas sociedades a prestação direta de garantias*”. Cita, ademais, julgado desta C. Câmara envolvendo a mesma emitente. Nesses termos, e alegando urgência decorrente dos prejuízos à arrecadação tributária e da vantagem concorrencial conferida à instituição financeira, pugna a concessão de efeito suspensivo; no mérito, postula a reforma do julgado.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 09–10)

O recurso foi contrariado (fls. 19–24), defendendo a agravante que a liminar deferida no mandado de segurança nº 1015134-30.2024.4.01.3400 autoriza que a instituição financeira emita a garantia em questão.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De fato, nos autos do agravo de instrumento nº 1008358-29.2024.4.01.0000, tirado do mandado de segurança nº 1015134-30.2024.4.01.3400 e interposto por Dank em face do Banco Central, a 11ª Turma do E. Tribunal Regional da 1ª Região recentemente decidiu por “*autorizar a agravante a retomar a emissão de cartas de*

fiança, até a análise definitiva do seu pedido de transformação de SCD em SCFI pelas autoridades impetradas, bem como para determinar ao Bacen que promova a retirada imediata do mercado do Comunicado nº 42.248 e emita novo comunicado de retratação e reconhecimento de que a agravante está apta a atuar” (grifei), conforme documento juntado às fls. 1189–1193 da origem.

Em cumprimento a tal julgado, o Bacen expediu o Comunicado nº 42.478/2024, de seguinte teor: “*O Banco Central do Brasil, em atendimento ao disposto no acórdão proferido pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na sessão do dia 19 de novembro de 2024, referente ao Agravo de Instrumento nº 1008358-29.2024.4.01.0000, informa que a Dank Sociedade de Crédito Direto S.A., CNPJ 48.430.050/0001-35, permanece apta a funcionar como Sociedade de Crédito Direto (SCD)*”.

Esse cenário indicava que, a princípio, a instituição Dank estava apta a emitir a carta de fiança apresentada nos autos originários, razão pela qual indeferi o efeito suspensivo.

Todavia, em 18/03/2025 a D. Presidência do E. TRF da 1ª Região, na suspensão de liminar nº 1008744-25.2025.4.01.0000, acolheu pedido formulado pelo Bacen e sustou os efeitos da sentença prolatada no referido *mandamus* até que ela transite em julgado.

Colaciono trechos da decisão:

Trata-se de pedido de suspensão de segurança formulado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, com fundamento no art. 15 da Lei n. 12.016/2009 e no art. 4 da Lei n. 8.437/1992, visando sustar os efeitos da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do mandado de segurança n. 1015134-30.2024.4.01.3400.

(...)

Cumpre ver que a regulamentação do setor financeiro veda, expressamente, a emissão de garantias por Sociedades de Crédito Direto (SCDs) - art. 7º da Resolução CMN n. 5.050/2022. De acordo com esse normativo, tais instituições são autorizadas, apenas, a realizar operações de empréstimo e financiamento com recursos próprios.

Assim o é decerto que por razões de segurança do mercado afetado, visando diminuir (controlar) o risco de prejuízos às pessoas (físicas ou jurídicas) que se relacionam com terceiros na premissa de que seus negócios são garantidos por instituição idônea e com capacidade financeira suficiente para cobrir eventual inadimplência do devedor que ofertou a garantia (especificamente, cartas de fiança).

De acordo com o que está exposto na peça vestibular desse incidente, a empresa Dank Sociedade de Crédito Direto S.A. não atende aos requisitos patrimoniais para a emissão de garantias, uma vez que não estaria dentro dos limites operacionais, colocando em risco terceiros que, conforme já assinalado, possam ser impactados por eventuais inadimplências, inclusive a Administração Pública.

Sob esse ponto de vista, percebe-se que a continuidade da emissão de cartas de fiança por uma instituição sem estrutura patrimonial adequada e sem autorização regulatória representa risco significativo ao mercado financeiro, podendo gerar impactos sistêmicos e prejuízos a terceiros de boa-fé que venham a

confiar nas garantias prestadas.

Dessa forma, a manutenção dos efeitos da sentença mandamental, potencialmente, traz risco concreto à estabilidade do sistema financeiro e à confiança dos agentes econômicos no setor, configurando, em tese, grave lesão à ordem pública, justificando a concessão da contracautela pleiteada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 15 da Lei n. 12.016/2009 e no art. 4 da Lei n. 8.437/1992, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SEGURANÇA para sustar os efeitos da sentença proferida no mandado de segurança n. 1015134-30.2024.4.01.3400, até que transitada em julgado.

Portanto, o caso é de provimento do recurso fazendário, sem prejuízo que, diante de eventual modificação do cenário jurídico acima descrito, seja retomada a garantia apresentada.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, com observação.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora